

**A REGRA DE RECONHECIMENTO COMO PONTO ARQUIMEDIANO  
DO DIREITO: UM DIÁLOGO COM A DÚVIDA HIPERBÓLICA**

*THE RULE OF RECOGNITION AS THE ARCHIMEDEAN POINT OF LAW: A DIALOGUE  
WITH HYPERBOLIC DOUBT*

Arthur Almeida Santos Lisboa<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

Este estudo examina a viabilidade de traçar uma analogia funcional entre a dúvida hiperbólica de René Descartes, no âmbito da epistemologia moderna, e a regra de reconhecimento de H. L. A. Hart, no contexto da teoria do direito. A investigação concentra-se em avaliar se, apesar de suas origens disciplinares distintas, tais conceitos desempenham funções estruturais equivalentes como fundamentos de validade em seus respectivos sistemas: o objetivo consistiu em analisar comparativamente esses instrumentos, buscando identificar convergências funcionais na sustentação da coerência interna do conhecimento científico e do ordenamento jurídico. A fundamentação teórica apoiou-se na filosofia do direito e na epistemologia, enquanto a metodologia adotada consistiu em uma análise analítico-comparativa das obras primárias de Descartes e Hart, complementada por literatura secundária especializada. Nisso, os resultados evidenciam que ambos os conceitos operam como instâncias metateóricas essenciais: a dúvida hiperbólica funciona como critério rigoroso para selecionar verdades indubitáveis que estruturam o conhecimento, assim como a regra de reconhecimento constitui o critério último e socialmente convencionado para determinar a validade normativa em um sistema jurídico. Conclui-se, portanto, que a analogia é filosoficamente defensável e heurística, oferecendo perspectivas valiosas sobre a busca de fundamentos de validade em diferentes domínios. Contudo, observa-se a existência de limites intransponíveis, decorrentes de disparidades ontológicas, teleológicas e epistemológicas entre o caráter subjetivo e solipsista do *cogito* e a natureza intersubjetiva e institucional da regra de reconhecimento, impedindo qualquer equivalência substancial entre os conceitos.

## PALAVRAS-CHAVE

Dúvida hiperbólica – Regra de reconhecimento – Fundamentação epistêmica – Analogia funcional – Validade jurídica.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 A gênese da certeza: a dúvida hiperbólica como fundação do saber em Descartes. 2 A gênese da validade: a regra de reconhecimento como critério supremo de identificação em Hart. 3 Os limites e possibilidades de um diálogo Descartes-Hart. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LISBOA, Arthur Almeida Santos. A regra de reconhecimento como ponto arquimediano do direito: um diálogo com a dúvida hiperbólica. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 143-165, jun. 2026.

## ABSTRACT

*This study examines the feasibility of drawing a functional analogy between René Descartes' hyperbolic doubt, in the field of modern epistemology, and H. L. A. Hart's rule of recognition, in the context of legal theory. The research focuses on assessing whether, despite their distinct disciplinary origins, these concepts perform equivalent structural functions as foundations of validity in their respective systems: the objective was to comparatively analyze these instruments, seeking to identify functional convergences in sustaining the internal coherence of the scientific knowledge and the legal system. The theoretical foundation was based on philosophy of law and epistemology, while the methodology adopted consisted of an analytical-comparative analysis of the primary works of Descartes and Hart, complemented by specialized secondary literature. In this regard, the results show that both concepts operate as essential metatheoretical instances: the hyperbolic doubt functions as a rigorous criterion for selecting indubitable truths that structure knowledge, just as the rule of recognition constitutes the ultimate and socially agreed criterion for determining normative validity in a legal system. It can therefore be concluded that the analogy is philosophically defensible and heuristic, offering valuable perspectives on the search for foundations of validity in different domains. However, there are insurmountable limits resulting from ontological, teleological, and epistemological disparities between the subjective and solipsistic character of cogito and the intersubjective and institutional nature of the rule of recognition, preventing any substantial equivalence between the concepts.*

## KEYWORDS

*Hyperbolic doubt – Rule of recognition – Epistemic justification – Functional analogy – Legal validity.*

## INTRODUÇÃO

A incessante procura por fundamentos epistêmicos irrefutáveis e ontologicamente sólidos tem atravessado, com surpreendente persistência e amplitude, os mais diversos domínios do saber humano, configurando-se como uma constante heurística no interior das tradições filosóficas e jurídicas, sendo, no escopo da filosofia moderna (particularmente em sua ambiciosa empreitada de reconstrução sistemática do edifício do conhecimento, a partir de premissas dotadas de evidência absoluta e resistência ao ceticismo), ou, no âmbito da teoria analítica do direito contemporâneo (cujo esforço hermenêutico se orienta para a elaboração de critérios formalizados e institucionalmente operativos de identificação e de validação normativa), observa-se a convergência de uma inquietação fundamental: a necessidade de legitimar, em termos lógicos e normativos, estruturas complexas de produção, transmissão e aplicação do saber ou da normatividade.

É precisamente neste horizonte epistemológico e jurídico que se inscreve a presente investigação, cuja finalidade reside na tentativa de articular, mediante o emprego de instrumentos conceituais rigorosamente delineados e metodologicamente adequados, um paralelo funcional (preliminarmente impõe-se, sobretudo, uma advertência: acerca deste específico, que não ontológico ou teleológico em sentido estrito, está o cerne do trabalho) entre o célebre expediente da dúvida hiperbólica, conforme delineado por René Descartes nas *Meditações Metafísicas*, e o alicerce teórico da regra de reconhecimento, tal como formulado por H. L. A. Hart em sua obra seminal *O Conceito de Direito*.

Nisto, a pertinência e a justificação teórica da análise proposta emergem não somente da relevância filosófica intrínseca dos referidos dispositivos, mas também de uma inquietação epistemológica específica, suscitada no contexto do estudo da disciplina Introdução à Ciência do Direito I, componente curricular do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), durante o exame do Ensaio 2 da obra *Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia*, de H. L. A. Hart (cujo objeto é o positivismo jurídico e a clássica tese da separação entre o direito e a moral) (Hart, 2010). Delineou-se, então, uma dúvida conceitual que instigou a presente reflexão: haveria, no interior do pensamento jurídico hartiano, uma estrutura que, a despeito de sua natureza descritiva e institucional, pudesse desempenhar uma função análoga àquela exercida, no plano da epistemologia moderna, pela dúvida hiperbólica cartesiana? Essa indagação originária constitui o impulso propedêutico da investigação aqui empreendida, cuja hipótese central reside na possibilidade

de se estabelecer uma analogia funcional entre os dois dispositivos, desde que se respeitem as suas respectivas singularidades categóricas.

Com efeito, a dúvida hiperbólica, longe de constituir um exercício de ceticismo niilista (que constitui a dúvida como um fim), opera como mecanismo de filtragem e depuração racional das crenças, com vistas à identificação de proposições cognitivamente irreduzíveis, que possam servir de alicerce à edificação de um conhecimento seguro. Paralelamente, por sua vez, a regra de reconhecimento hartiana não se configura como um comando normativo de primeira ordem, mas sim como um critério secundário, metalinguístico e institucionalizado, que viabiliza a determinação da validade jurídica das normas num ordenamento positivado. Neste sentido, o presente artigo se propõe a sustentar a hipótese de que é filosoficamente plausível, e metodologicamente fecundo, estabelecer uma analogia funcional (embora não isomórfica) entre esses dois arcabouços conceituais, desde que se preservem, com o necessário rigor, as distinções ontológicas, axiológicas e teleológicas que os separam. Para tanto, adotar-se-á uma abordagem analítico-comparativa, ancorada na leitura imanente das obras primárias de Descartes e Hart, complementada por uma análise crítica da literatura secundária especializada, com o intuito de elucidar os pontos de convergência e tensão entre os dois modelos.

A estrutura argumentativa do trabalho se organiza em três seções interdependentes: após esta introdução, proceder-se-á à análise exegética da dúvida hiperbólica; em seguida, será examinada a natureza conceitual e a função sistemática da regra de reconhecimento hartiana; posteriormente, será desenvolvido o núcleo da comparação entre os dois dispositivos, discutindo os limites teóricos e implicações epistemológicas da analogia proposta; e, por fim, apresentar-se-ão as considerações conclusivas, com vistas à avaliação crítica dos resultados alcançados e à identificação de possíveis desdobramentos futuros da pesquisa.

## **1 A GÊNESE DA CERTEZA: A DÚVIDA HIPERBÓLICA COMO FUNDAÇÃO DO SABER EM DESCARTES**

No interior do horizonte epistêmico da Modernidade nascente, notadamente no contexto de uma profunda crise de fundamentos que abalava as estruturas tradicionais do saber científico e filosófico europeu do século XVII (Koyré, 2006), a partir da transição da cosmologia medieval para a ciência moderna, constituiu-se uma das mais profundas rupturas epistêmicas da história ocidental, marcada por um processo de corrosão metódica das

estruturas intelectuais herdadas da Antiguidade clássica, sobretudo da síntese aristotélico-tomista (Reale; Antiseri, 2004), tendo como vetor inaugural o colapso do geocentrismo (operado pela Revolução Copernicana<sup>2</sup>), que, ao deslocar a Terra do centro do cosmos, desestabilizou não somente a cosmologia, mas também a hierarquia ontológica<sup>3</sup> que sustentava a metafísica escolástica (Reale; Antiseri, 2003), a qual, nesse contexto, juntamente com a derrocada do geocentrismo, implicou, inevitavelmente, o questionamento da física qualitativa de Aristóteles, fundada em noções como “peso”, “leveza” e “lugar natural” (Wippel, 2000), substituídas por um saber científico de cunho matemático e experimental<sup>4</sup>, em que, neste novo modelo, os fenômenos naturais passam a ser compreendidos em termos de causalidade eficiente e regularidade matemática, rejeitando tanto as causas formais quanto as finais, caras ao pensamento teleológico (estudo filosófico dos fins) aristotélico (Sousa, 2020).

Paralelamente a esta revolução científica, o advento da modernidade filosófica encontrou na figura de René Descartes uma expressão paradigmática de ruptura tanto epistemológica quanto institucional (Sousa, 2020), sobretudo numa nova configuração do pensamento racional, assentada em bases metafísicas autônomas e universalizantes (Silva, 2018):

Não podia mais se sustentar a filosofia tradicional, muito estranha àquele conjunto de novas teorizações e descobertas, tornadas possíveis também por instrumentos técnicos [...] era urgente uma filosofia que justificasse a confiança comum na razão. Só era possível opor ao ceticismo desagregador uma razão metafisicamente fundada,

<sup>2</sup> O heliocentrismo proposto por Nicolau Copérnico, que, embora inicialmente formulado em termos matemáticos e hipotéticos, foi radicalizado por Johannes Kepler, cujas leis do movimento dos planetas aboliram a perfeição circular dos céus, e por Galileu Galilei, que, através de suas observações telescópicas (as luas de Júpiter, que orbitam um centro distinto da Terra, e as fases de Vênus, que só se explicam por sua órbita ao redor do Sol) forneceu evidência empírica fortemente sugestiva contra a física e a cosmologia aristotélicas (fundamentadas na ideia de uma ordem intrínseca ao Universo, concebido como um sistema fechado e hierarquizado, no qual cada elemento ocupava uma posição determinada pela sua natureza, configurando uma estrutura estratificada que refletia a teleologia imanente ao mundo sublunar), não somente revolucionou a astronomia, mas também alterou profundamente a visão cristã medieval do homem como centro da criação, substituindo, sobretudo, a concepção de um Universo hierarquizado por um sistema regido por leis matemáticas universais, estabelecendo as bases para a Revolução Científica que transformaria profundamente não somente a ciência, mas também a filosofia e a cultura moderna (Porto; Porto, 2008).

<sup>3</sup> Importa definir a hierarquia ontológica da metafísica escolástica, que, concebida sob profunda influência da filosofia aristotélica, consiste na estruturação graduada dos entes, segundo graus distintos de perfeição ontológica (refletindo uma visão ordenada e teleológica do ser, em sua relação com o princípio supremo, Deus); ainda que seja criticada por sua pretensão eurocêntrica de universalidade, organiza os entes numa escala, na qual a essência de cada ser (enquanto composto de ato e potência, matéria e forma) determina sua posição relativa na ordem do real. Nesse ínterim, a ontologia medieval, ao integrar as categorias aristotélicas à doutrina cristã, delineia um cosmos hierarquicamente articulado, onde a proximidade ao Ser Necessário (*actus purus*) confere maior plenitude de ser e, conseqüentemente, maior valor ontológico e moral; logo, a hierarquia do ser fundamenta não apenas a distinção entre o Criador e as criaturas, mas sustenta, igualmente, uma visão cosmológica e ética, em que tudo ocupa um lugar determinado, segundo sua natureza e finalidade, numa ordem que é, simultaneamente, metafísica, moral e teológica (Azevedo, 2024; Wippel, 2000).

<sup>4</sup> “A revolução galileana e a cartesiana se caracterizam por uma mudança de ontologia axiomática. Trata-se da construção de uma física matemática a partir daquilo que era impensável no pensamento aristotélico. É uma questão filosófica [...] no século XVII [...]” (Motta, 2006).

capaz de se sustentar na busca da verdade, e um método universal e fecundo. (Reale; Antiseri, 2004).

Descartes tinha, analogamente, por pressuposto apresentar como resposta tácita (embora estrategicamente cautelosa) à conjuntura de censura e repressão intelectual, protagonizada pela Igreja, evidenciando o cerceamento imposto à livre investigação científica, delimitando os contornos do campo do saber legítimo, segundo critérios dogmáticos e teológico-políticos<sup>5</sup>, no episódio do julgamento de Galileu Galilei, em 1633, por sustentar, no *Diálogo sobre os dois grandes sistemas do mundo* (*Dialogo sopra i due massimi sistemi del mondo*), a tese heliocêntrica copernicana (Sousa, 2020). Similarmente, Descartes defende, em sua obra *O Mundo, ou Tratado sobre a Luz* (*Traité du monde et de la lumière*), tese similar à de Galileu (a hipótese heliocêntrica e a mobilidade da Terra), ainda que, diferentemente, na sua estratégia, optando por não publicar, imediatamente, sua obra (como ele próprio reconhece no início da sexta parte do *Discurso*), afirmando não ter percebido nada na teoria condenada que pudesse ameaçar, quer a religião, quer a ordem política (Reale; Antiseri, 2004; Sousa, 2020).

Ora, faz agora três anos que eu chegava ao final do tratado que contém todas essas coisas [...], quando soube que pessoas [...], haviam desaprovado uma opinião de física, publicada pouco antes por um outro [Galileu], da qual não digo que partilhasse, mas sim que nada observara nela, antes de sua censura, que pudesse imaginar ser prejudicial nem à religião nem ao Estado, nem, portanto, que me impedisse de escrevê-la se a razão me persuadissem a tanto [...], não obstante o grande cuidado que sempre tive de nada de novo admitir em minha crença sem que eu tivesse demonstrações muito certas, e de nada escrever que pudesse prejudicar alguém. (Descartes, 2011).

Não dissociada do itinerário intelectual precedente, a insatisfação de René Descartes com sua produção anterior manifesta-se de modo particularmente eloquente no abandono das *Regras para a direção do espírito* (*Regulae ad directionem ingenii*), iniciadas por volta de

---

<sup>5</sup> Contextualiza-se o episódio envolvendo Galileu Galilei (século XVII) como uma intersecção intrincada entre ciência, religião e política, resultando em tensões estruturais entre o nascente racionalismo científico e a autoridade eclesiástica consolidada à época. Veja-se que a defesa pública do heliocentrismo, particularmente após a publicação do *Diálogo sobre os dois grandes sistemas do mundo* (*Dialogo sopra i due massimi sistemi del mondo*), em 1632 (obra que, sob a aparência de uma discussão dialógica entre três personagens, na verdade, subvertia a posição geocêntrica tradicional e satirizava, implicitamente, o próprio Papa Urbano VIII), revelou-se um catalisador para o colapso da relação entre Galileu e a cúpula da Igreja Católica. Embora inicialmente autorizado a tratar o modelo copernicano como hipótese, Galileu transgrediu os limites impostos ao associar argumentos atribuídos ao pontífice à figura ridicularizada de “Simplício”, gesto interpretado como afronta simultaneamente pessoal, ao pontífice, e teológica, à ortodoxia vigente. Ademais, o julgamento de 1633, conduzido pela Congregação do Santo Ofício, sob a égide da Cúria Romana, em um contexto de acirramento pós-Reforma, configura expressamente o zelo da Igreja em resguardar sua autoridade doutrinária e as complexas motivações políticas envolvidas, como pressões internas do papado e a inquietação da estrutura curial diante de um paradigma científico que minava as bases cosmológicas da escolástica aristotélica e sua leitura bíblica correlata (Almeida, 2023).

1627, embora concebidas desde 1619, mas interrompidas ante a constatação de que a obra carecia de um arcabouço metafísico capaz de conferir coesão ontológica e validade universal às regras metodológicas ali delineadas (Gatto, 2022), em que, em tese, evidencia-se a tomada de consciência, por parte do filósofo, de que qualquer empreendimento epistemológico rigoroso requereria um fundamento metafísico sólido (Descartes, 2011), sem o qual os princípios do método restariam fragmentários e inaplicáveis, de maneira sistemática, às diversas ciências, comprometendo a própria pretensão cartesiana de uma ciência una e fundamentada na clareza e distinção do pensamento racional (Gatto, 2022). Em vista disso, a concepção inicial de publicar, em francês, quatro tratados, com destaque para o *Projeto de uma ciência universal* (*Mathesis universalis*), sofre mutação significativa à medida que a elaboração do método assume centralidade crescente (Reale; Antiseri, 2004), sendo assim, a pretensão inicial de apresentar um tratado técnico cede lugar à formulação de um *Discurso*, cujo título, deliberadamente escolhido, indica não a imposição de um sistema fechado, mas a partilha reflexiva de um percurso pessoal e investigativo, assumindo, nesse sentido, um caráter autobiográfico e introdutório (Silva, 2018), funcionando como prólogo justificativo das investigações científicas subsequentes e como exposição programática dos fundamentos de uma nova filosofia, que se pretende universal e fecunda (Descartes, 2016).

Desse modo, a estrutura do *Discurso* revelava, portanto, uma dupla ambição: de um lado, instituir uma metafísica renovada, capaz de sustentar as ciências empíricas em bases racionais sólidas; de outro, explicitar a unidade intrínseca do saber, cujo objetivo técnico se orienta para a melhoria concreta da condição humana (Passos; Jesus; Santos, 2021) — esta concepção de ciência, expressa na ideia de uma *mathesis universalis*, rompe decisivamente com a tradição escolástica, considerada por Descartes como excessivamente especulativa e desconectada da experiência<sup>6</sup> — ao conceber o conhecimento como instrumento de poder sobre a natureza, antecipando com notável acuidade os desdobramentos técnicos e antropológicos da racionalidade moderna (Reale; Antiseri, 2004), em que emerge uma crise metodológica e epistemológica que exigia a refundação do próprio conhecimento diante do colapso da autoridade da escolástica e da proliferação de doutrinas epistemológicas inconciliáveis (Koyré, 2006). Nesse espectro, Descartes engendra um projeto de refundação radical do conhecimento, cujo ponto de partida ineludível reside na suspensão sistemática e

<sup>6</sup> “Para ele [Descartes], uma ciência que se baseava sobre um tal princípio como o de ‘forma substancial’ [segundo o aristotelismo é a essência ou natureza intrínseca de algo, a característica que define o que uma coisa é] não possuía nenhum poder real de explicação ou de predição, dado que ‘[...] a Forma se torna uma espécie de tela invisível entre o observador e seu objeto de estudo, impedindo-o de agarrá-lo, mensurá-lo e pesá-lo’ [...]. Em sua visão, inversamente, era necessária uma abordagem que focasse não em variáveis qualitativas, mas em fatores quantitativos e passíveis de mensuração.” (Teixeira, 2017).

deliberada de toda e qualquer proposição cuja origem, justificação ou sustentação seja passível de dúvida, por mínima que seja (Descartes, 2011).

[...] como eu [Descartes] desejava então ocupar-me apenas da busca da verdade, pensei que era preciso fazer o contrário, e rejeitar como absolutamente falso tudo aquilo em que pudesse imaginar a menor dúvida, a fim de ver se restaria, depois disso, alguma coisa em minha crença que fosse inteiramente indubitável. (Descartes, 2011).

Evidenciado em uma das mais influentes obras da história da filosofia moderna, e fundamental para o desenvolvimento das ciências naturais, o *Discurso sobre o método para bem conduzir a razão na busca da verdade dentro da ciência* (*Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la vérité dans les sciences*), está o esforço cartesiano de instaurar um novo paradigma epistemológico (Passos; Jesus; Santos, 2021), pautado na supremacia da razão sobre qualquer forma de autoridade externa ou sensível, enfrentando, sobretudo, o problema do ceticismo pirrônico (herança de uma longa tradição filosófica anterior<sup>7</sup>), não unicamente em revisitar os questionamentos sobre a possibilidade do conhecimento verdadeiro (Gatto, 2022), mas, por meio de um método radicalmente inovador, que se inicia com a dúvida hiperbólica e culmina na identificação de uma verdade indubitável: o *cogito ergo sum* (penso, portanto sou). Essa verdade primeira, alcançada pela introspecção racional (não pela experiência empírica), inaugura uma ruptura com o modelo de saber medieval, ancorado na autoridade eclesiástica e na confiança acrítica nos sentidos (Silva, 2018), ao propor uma lógica quase matemática para guiar o pensamento, estabelecendo um modelo de conhecimento em que a clareza e a distinção dos conceitos são condições *sine qua non* (sem a qual não poderia ser) para a validade das proposições, conferindo à razão um estatuto de tribunal supremo da verdade (elemento que, embora hoje nos pareça trivial, representou um deslocamento revolucionário no modo como o homem ocidental concebe o saber, a verdade e a própria subjetividade): “Descartes apresentou ao homem da época o

---

<sup>7</sup> Convém sublinhar que o ceticismo cartesiano, embora inspirado nos postulados do pirronismo, especialmente na prática metódica da dúvida, diferencia-se substancialmente deste ao não visar a suspensão definitiva do juízo (*epokhê*) e a *ataraxia* (estado de tranquilidade e ausência de perturbação da alma), mas, sobretudo, a fundação de um conhecimento indubitável a partir de princípios racionais elementares, enquanto o pirronismo de Montaigne e Sexto Empírico exacerba a falibilidade dos sentidos e da razão, conduzindo à rejeição de qualquer pretensão de certeza; outrora, Descartes instrumentaliza tal ceticismo como uma etapa preliminar, e não um fim em si, na construção de um edifício epistemológico fundacionalista (nesse contexto, obras como *Quod nihil scitur* — Que nada se sabe — de Francisco Sanches, e os *Ensaio*s, de Montaigne, ao problematizarem a circularidade dos silogismos — raciocínio dedutivo criado por Aristóteles — e a pretensa superioridade da racionalidade humana, fornecem o pano de fundo intelectual contra o qual Descartes reage com sua hipótese do gênio maligno, culminando na formulação do *cogito* como certeza primeira) (Bicca, 2015).



potencial do uso de sua razão e da dúvida para se conhecer qualquer coisa” (Passos; Jesus; Santos, 2021, p. 9).

Essa operação de dismantelamento sistemático das crenças tradicionais, culminando na emergência do *cogito* enquanto verdade *absolutamente indubitável* (pois, mesmo que todas as representações sejam ilusórias, a própria atividade reflexiva da dúvida implica, necessariamente, a existência de um sujeito pensante<sup>8</sup>), escapa à corrosão da dúvida hiperbólica (Reale; Antiseri, 2004), tornando-se o fundamento originário a partir do qual Descartes intenta reconstruir a totalidade do edifício do conhecimento, segundo os moldes do raciocínio dedutivo-geométrico<sup>9</sup>, assegurando que cada proposição subsequente derive, com rigor lógico, da evidência primeira do *cogito*, ainda que, nesse escopo, a dúvida hiperbólica não deva ser apreendida enquanto expressão subjetiva de ceticismo psicológico ou inquietação existencial (Souza, 2016), mas, sim, como um instrumento metodologicamente orquestrado, de natureza hiperbólica, cuja função essencial é submeter todas as crenças à prova extrema de sua resistência à possibilidade lógica do erro (Koyré, 2006).

A referida dúvida hiperbólica (caracterizada por sua radicalidade e abrangência) consiste em uma forma extrema de questionamento que recusa a aceitação de qualquer conteúdo que não possa ser justificado de forma absolutamente segura (Descartes, 2011), em que Descartes propõe um procedimento meticuloso, composto por diversas etapas: a aceitação unicamente daquilo que se revela como evidente à razão; a decomposição analítica das proposições complexas em unidades menores e mais manejáveis; a resolução ordenada dos problemas, a partir dos mais simples; e, por fim, a revisão sistemática e exaustiva de todas as conclusões extraídas<sup>10</sup>, de modo a garantir a completude e a coerência do raciocínio, que, não

---

<sup>8</sup> “Mas que sei eu, se não há nenhuma outra coisa diferente das que acabo de julgar incertas, da qual não se possa ter a menor dúvida? Não haverá algum Deus, ou alguma outra potência, que me ponha no espírito tais pensamentos? Isso não é necessário; pois talvez seja eu capaz de produzi-los por mim mesmo. Eu então, pelo menos, não serei alguma coisa? Mas já neguei que tivesse qualquer sentido ou qualquer corpo. Hesito no entanto, pois que se segue daí? Serei de tal modo dependente do corpo e dos sentidos que não possa existir sem eles? Mas eu me persuadi de que nada existia no mundo, que não havia nenhum céu, nenhuma terra, espíritos alguns, nem corpos alguns; não me persuadi também, portanto, de que eu não existia? Certamente não, eu existia sem dúvida, se é que eu me persuadi, ou, apenas, pensei alguma coisa. Mas há algum, não sei qual, enganador mui poderoso e mui ardiloso que emprega toda a sua indústria em enganar-me sempre. Não há, pois, dúvida alguma de que sou, se ele me engana; e, por mais que me engane, não poderá jamais fazer com que eu nada seja, enquanto eu pensar ser alguma coisa. De sorte que, **após ter pensado bastante nisto e de ter examinado cuidadosamente todas as coisas, cumpre enfim concluir e ter por constante que esta proposição, eu sou, eu existo [Cogito, ergo sum], é necessariamente verdadeira todas as vezes que a enuncio ou que a concebo em meu espírito.**” (Descartes, 2016, grifo nosso).

<sup>9</sup> “Os longos encadeamentos de razões, todas simples e fáceis, que os geômetras costumam utilizar para chegar a suas mais difíceis demonstrações, me haviam feito imaginar que todas as coisas passíveis de serem conhecidas pelos homens se seguem umas às outras do mesmo modo.” (Descartes, 2011).

<sup>10</sup> “O primeiro era não aceitar jamais alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal: isto é, evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e nada incluir em meus julgamentos senão o que se apresentasse de maneira tão clara e distinta a meu espírito que eu não tivesse nenhuma ocasião de colocá-lo

obstante a diversidade de interpretações possíveis quanto aos desígnios últimos da dúvida hiperbólica<sup>11</sup>, sobressai-se à leitura fundacionalista, segundo a qual o objetivo primordial de Descartes reside na edificação de um sistema de crenças cuja solidez decorra do assentamento em fundamentos epistêmicos absolutamente seguros e autoevidentes (como uma tentativa de restaurar a confiança no conhecimento humano, mediante a aniquilação prévia de toda crença suscetível de contestação, ainda que apenas ao nível lógico ou imaginativo).

Vejamos que a clareza e a distinção do *cogito* erguem-se como critérios últimos de validade, substituindo a autoridade externa por uma racionalidade autônoma e autolegisladora, em que, no entanto, essa operação (ainda que tão decisiva para a Modernidade) levanta uma questão premente: como se estabelecem, em contextos não metafísicos (e.g. jurídico), os critérios que conferem legitimidade a um sistema de normas? Em analogia, se Descartes buscou, na evidência racional, o alicerce do saber, o direito positivo, em sua concretude histórica e institucional, enfrentaria, futuramente, um desafio análogo, que tem seu cerne na tese de definir o que confere validade às próprias regras que organizam a vida social (nesse horizonte, a regra de reconhecimento de H. L. A. Hart emerge como peça fundamental, oferecendo uma resposta distinta não mais ancorada na subjetividade racional, mas na prática coletiva e nos fatos sociais). Enquanto Descartes deslocou o critério de verdade para a interioridade do sujeito pensante, Hart desloca-o para as convenções objetivas de uma comunidade jurídica que, diga-se, por ora, um movimento que, como veremos, redefine os termos do problema da fundamentação.

---

em dúvida. O segundo, dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas possíveis e que fossem necessárias para melhor resolvê-las. O terceiro, conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir aos poucos, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último, fazer em toda parte enumerações tão completas, e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.” (Descartes, 2011).

<sup>11</sup> Analisar-se-á a dúvida hiperbólica cartesiana (objeto de inúmeras interpretações na história da filosofia, variando desde leituras fundacionalistas (meio para encontrar uma certeza absoluta), céticas (forma de ceticismo radical que questiona se é possível ter conhecimento verdadeiro) e até abordagens metodológicas (ferramenta provisória e estratégica para distinguir o que pode ser conhecido com certeza), sem um consenso sobre seus “desígnios últimos”: seja como destruição radical para refundação do conhecimento, seja como exercício dialético que revela os limites da razão), neste artigo, deliberadamente, por uma leitura instrumental-normativista (ferramenta normativa para testar a racionalidade de nossas crenças), aproximando-a da “regra de reconhecimento” de Hart, sem desconhecer a pluralidade hermenêutica que cerca o tema e sem, é claro, esgotar o debate, mas explorando uma analogia possível entre os critérios cartesianos de validação do conhecimento e os critérios hartianos de validação do direito, ressaltando a função procedimental comum a ambos os sistemas.

## 2 A GÊNESE DA VALIDADE: A REGRA DE RECONHECIMENTO COMO CRITÉRIO SUPREMO DE IDENTIFICAÇÃO EM HART

Se, no itinerário filosófico de Descartes, a certeza fundante repousava no indicador autoevidente do *cogito* (Reale; Antiseri, 2004), no plano jurídico, e especialmente na tradição positivista<sup>12</sup>, o problema desloca-se para a identificação de um critério objetivo e partilhado que sustente a validade das normas (Friede, 2018), e é precisamente nesse ponto que a reflexão de H. L. A. Hart adquire relevância singular: sua teoria emerge como resposta sistêmica à questão da “regra última” que, sem recorrer a fundamentos metafísicos, ancora-se na prática social e nas convenções institucionais, demonstrando, assim, a passagem do fundamento subjetivo-racional para a objetividade-institucional (Chagas, 2020), abrindo um caminho para a compreensão das estruturas normativas para além de imposições de conduta (mas como sistemas autorreferenciais, dotados de mecanismos próprios de legitimação, numa perspectiva que Hart desenvolve de forma paradigmática em sua análise sobre a arquitetura interna do direito).

No âmbito da teoria analítica do direito<sup>13</sup>, sequencialmente, a contribuição teórica de Hart revela-se como um dos pilares centrais, senão o pilar central, para a elucidação das dinâmicas normativas, definidas por processos mediante os quais as normas jurídicas são engendradas, transformadas, aplicadas e interpretadas no seio de um ordenamento, constituindo os mecanismo dinâmico de produção e concretização do direito, que configuram os sistemas jurídicos contemporâneos, enquanto complexas totalidades estruturadas por mecanismos regulativos, tais como definidos por ele em regras de reconhecimento (neste fundamenta-se a metodologia desse estudo), alteração e adjudicação, que transcendem a mera normatividade substantiva, englobando, decisivamente, instâncias de análise crítica das normas, em critérios normativos e procedimentais, que estabelecem as condições de validade,

<sup>12</sup> Vale-se tomar por conceito o Positivismo Jurídico que, com efeito, configura-se como uma teoria que dissocia a validade normativa da consideração moral, atribuindo à lei sua existência e conteúdo exclusivamente a partir de fatos sociais concretos, como atos legislativos e costumes juridicamente reconhecidos, em oposição radical às doutrinas jusnaturalistas que vinculam intrinsecamente o direito à moralidade; tal dissociação evidencia-se na primazia conferida à autoridade legalmente constituída para promulgar e fazer cumprir as normas, cuja validade formal permanece intacta mesmo diante de eventuais juízos de valor moral adversos. Ademais, a gênese do positivismo jurídico encontra respaldo no empirismo clássico, cujo método, ao privilegiar a experiência sensorial e recusar a metafísica especulativa, contrapunha-se ao racionalismo cartesiano, que assentava o conhecimento em princípios de causas a efeitos e em uma estrutura metafísica robusta (Calixto; Marques, 2023).

<sup>13</sup> “A filosofia analítica do direito, desde pelo menos a obra de Herbert L. A. Hart, tem recorrido aos métodos da análise conceitual e do recurso às intuições para elucidar a natureza do direito como fenômeno geral. Mais especificamente, essa metodologia é a predominante na chamada *general jurisprudence* (teoria geral do direito), que teoriza sobre o fenômeno jurídico tal como ele é, sem vinculação a uma cultura jurídica específica e, nesse sentido, pretendendo universalidade.” (Brito Júnior, 2018).

reconhecimento e pertencimento de uma norma ao sistema jurídico, assegurando a sua integração e coerência interna (Hart, 2001):

A introdução de um *correctivo* [como a regra de reconhecimento, mudança e adjudicação] para cada defeito [como: incerteza, estaticidade e ineficiência] poderia em si ser considerado um passo na passagem do mundo pré-jurídico para o jurídico, uma vez que cada um desses remédios traz consigo muitos elementos que vão permear o Direito [...] enquanto as regras primárias [que impõem obrigações] dizem respeito às *acções* que os indivíduos devem ou não fazer, essas regras secundárias [que regulam as regras primárias] respeitam todas às próprias regras primárias. Especificam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determinadas de forma concludente [eliminam ambiguidades sobre validade, existência e aplicação], ou ser criadas, eliminadas e alteradas, bem como o *facto* de que a respectiva violação seja determinada de forma indubitável. (Hart, 2001).

A esse respeito, em sua obra paradigmática acima citada, *O Conceito de Direito* (*The Concept of Law*), Hart propõe uma ruptura epistêmica com as formulações tradicionais do positivismo jurídico, sobretudo com o modelo imperativista de John Austin acerca da natureza do direito positivo (Andréa; Francisco; Gundim, 2023), notadamente sistematizado em *The Province of Jurisprudence Determined*, que se revelaria como tributário, em parte, da herança benthamita, ainda que dela se distinguísse em pontos de relevo, como na defesa do direito comum (elemento rejeitado por Bentham em sua crítica radical às tradições jurídicas consuetudinárias<sup>14</sup>). Grosso modo, a teoria do comando jurídico de Austin pode ser sintetizada em três postulados fundamentais (Friede, 2018): a lei configura-se como ordem emanada do soberano, caracterizado como o “comandante não comandado”; sua vigência e efetividade repousam na existência de sanções que garantem a observância dos comandos; e a soberania manifesta-se na figura daquele que é obedecido pela maioria de uma coletividade, seja por um indivíduo singular, seja por um órgão colegiado dotado de pluralidade de titulares e competências, como o Parlamento (é nesse horizonte conceitual que a lei, em sua dimensão prescritiva, não é senão a exteriorização de mandamentos soberanos, cuja força vinculante decorre menos de um ideal de legitimidade racional do que da eficácia prática da coerção subjacente) (Biondi, 2023).

Todavia, a elaboração austiniana mostra-se lacunosa quando se considera a complexidade do fenômeno jurídico em sua totalidade (Chagas, 2020), sobretudo naquilo que se refere à normatividade constitucional, ao direito internacional, às normas não sancionatórias e às disposições jurídicas de caráter permissivo, como aquelas próprias do

---

<sup>14</sup> Ainda que tais divergências se verifiquem, Austin acolheu a concepção hobbesiana-benthamita da lei enquanto comando soberano, o qual é concebido como expressão de uma autoridade suprema, cuja eficácia decorre da obediência habitual da maioria, e cuja observância é assegurada pela ameaça e pela eventual aplicação de sanções coercitivas, permanecendo tal autoridade, por definição, não subordinada a qualquer instância humana superior (Pugliese; Fortes, 2017).

direito contratual (ainda que se tenha tentado, em chave austiniana, invocar a “sanção de nulidade”, procurado resolver tais dificuldades, segundo a qual a inobservância de normas facultativas não enseja punição direta, mas sim a invalidação dos atos praticados em desconformidade com a regra — contudo, tal expediente revelou-se insuficiente para abarcar a dimensão multifacetada do ordenamento jurídico) (Biondi, 2023); nesse ponto, Hart empreendeu uma crítica substancial à teoria de Austin (Andréa; Francisco; Gundim, 2023), rejeitando a identificação reducionista da lei com meras ordens respaldadas pela ameaça de punição e introduzindo, em contraste, a distinção analítica entre regras primárias e secundárias (conforme já exposto, em nota, neste trabalho).<sup>15</sup>

É precisamente no âmbito das regras secundárias que emerge a figura conceitual da regra de reconhecimento (*rule of recognition*), a qual, por sua própria natureza *sui generis*, não se subsume aos modelos clássicos de normatividade, na medida em que não prescreve condutas específicas, tampouco deriva sua autoridade de qualquer instância normativa superior (Bertaso, 2015); mas trata-se, antes, de uma convenção intersubjetiva consolidada entre os participantes institucionalmente situados na prática jurídica (juízes, legisladores, advogados, operadores e intérpretes autorizados), por meio da qual se estabelece o critério último de validade normativa num determinado ordenamento jurídico, ao identificar as fontes formais do direito (tais como textos constitucionais, precedentes vinculantes, práticas costumeiras reiteradas ou atos normativos emanados por autoridades competentes), desempenhando a função de conferir legitimidade jurídica às normas que compõem o sistema, garantindo, simultaneamente, sua unidade sistemática, coerência interna e inteligibilidade racional (Hart, 2001).

Dado isso, a originalidade hartiana manifesta-se, de modo particularmente incisivo, na maneira como ele articula a autoridade normativa da regra de reconhecimento à aceitação prática, convergente e internalizada por parte dos membros da comunidade jurídica competente (Bertaso, 2015), distanciando-se tanto de elaborações jusnaturalistas de matriz metafísica, quanto da concepção kelseniana da norma fundamental (*Grundnorm*), como pressuposto lógico-transcendental<sup>16</sup>, os quais a tratam não somente como critério de validade,

<sup>15</sup> Denota-se, outrossim, que Hart assinalou a relevância da diferença entre a perspectiva interna, isto é, a vivência normativa dos destinatários que reconhecem e internalizam as regras, e a perspectiva externa, própria de uma análise sociológica que se limita a descrever o comportamento de obediência ou desobediência, revelando a evolução do debate, que passa de uma concepção meramente coercitiva do direito, centrada na figura do soberano e na eficácia da sanção, para uma concepção mais sofisticada, que reconhece a estrutura complexa do sistema jurídico como um entrelaçamento de normas de diferentes níveis e funções, e que enfatiza, além da coerção, o papel constitutivo da aceitação social e da prática institucional na configuração da normatividade jurídica (Hart, 2001).

<sup>16</sup> Verifica-se que Hart se distancia simultaneamente das elaborações jusnaturalistas de matriz metafísica e da concepção kelseniana da *Grundnorm*, uma vez que identifica, em ambas, uma dependência de construções

mas também como elemento estruturador da própria identidade do sistema normativo a que pertencem (Friede, 2018); conquanto, em termos técnicos, uma norma jurídica seja tida como válida, na medida em que for reconhecida como tal por aqueles que participam da prática institucional, segundo os critérios positivados na regra de reconhecimento dominante naquele contexto jurídico específico (Biondi, 2023).

Dessa forma, a regra de reconhecimento configura-se como o fundamento último da validade jurídica, enquanto não depende, para sua própria autoridade, de qualquer norma anterior ou exterior ao sistema, constituindo, assim, o ponto de encerramento da cadeia de justificação normativa, estabelecendo o limite epistêmico da possibilidade de fundamentação jurídica no ordenamento positivo (Chagas, 2020). Destarte, ao reconhecer a centralidade da regra de reconhecimento como critério último de validade no âmbito jurídico, abre-se espaço para uma reflexão comparativa com outros dispositivos epistemológicos que desempenham papel análogo em diferentes campos do saber, em que tal aproximação revela-se especialmente fecunda ao se considerar a dúvida hiperbólica cartesiana, cujo estatuto, embora ontologicamente distinto e fundado em pressupostos gnosiológicos diversos, exerce, igualmente, a função de conferir unidade, consistência e orientabilidade interna ao sistema em que se insere. Assim, a análise conjunta desses dois instrumentos permite identificar uma convergência funcional na sustentação da coesão sistemática, fornecendo o ponto de partida para a tese que ora se delineia: a de que a dúvida hiperbólica e a regra de reconhecimento são dispositivos estruturantes que viabilizam a coesão interna de seus respectivos sistemas, apesar de suas diferenças ontológicas e metodológicas.

### 3 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE UM DIÁLOGO DESCARTES-HART

Após a exposição teórica dos fundamentos que alicerçam a gênese do pensamento dos dois autores e a apresentação de suas respectivas concepções, proceder-se-á à análise da tese central desenvolvida neste artigo. Ao se transitar do domínio mais amplo da filosofia do conhecimento (Descartes) para um terreno estritamente jurídico (Hart), é possível vislumbrar uma fecundidade de diálogo interdisciplinar entre estruturas epistemológicas (aqui

---

teóricas que não correspondem à experiência efetiva do funcionamento dos sistemas jurídicos. Que, de um lado, o *jusnaturalismo*, ao ancorar a validade jurídica em princípios morais universais e supostamente imanentes à natureza humana, incorre em uma metafísica que, para Hart, confunde esferas distintas (a normatividade moral e a normatividade jurídica), deixando de reconhecer a especificidade do direito positivo enquanto prática social institucionalizada; conquanto, de outro, a resposta kelseniana ao problema da validade (a pressuposição lógico-transcendental de uma norma fundamental) seja igualmente insatisfatória para Hart, ao deslocar a questão da autoridade jurídica para o plano de uma ficção metodológica que não encontra respaldo empírico no modo como juízes, legisladores e cidadãos realmente se orientam no direito (Chiassoni, 2014).

encontra-se a chave fundacional da tese deste artigo), através de comparação funcional dos dispositivos conceituais, e não de história intelectual estrita, que, embora distantes em sua fundamentação ontológica e em seus pressupostos metodológicos, permitem investigar, a partir de uma analogia funcional, como diferentes tradições de pensamento elaboram mecanismos inaugurais de ordenação interna de seus respectivos sistemas. É fundamental ter em vista que em ambos os casos, a preocupação subjacente não se limita à construção de conteúdos particulares, mas dirige-se à definição das condições de possibilidade da própria inteligibilidade, seja do conhecimento racional, seja da normatividade jurídica.

Assim, relevando as disjunções ontológicas e as clivagens metodológicas que separam substancialmente a epistemologia cartesiana da teoria analítica do direito delineada por Hart, é possível entrever, entre a dúvida hiperbólica proposta e o conceito de regra de reconhecimento, uma analogia de natureza estrutural, cuja pertinência transcende os limites categóricos de seus respectivos campos disciplinares, em que, em tese, é possível afirmar que ambas as construções teóricas podem ser entendidas como instâncias inaugurais e metateóricas, que operam como dispositivos fundantes de coerência e inteligibilidade, permitindo a emergência e a sistematização de ordens complexas (no caso cartesiano, a ordem do conhecimento racional; no caso hartiano, a ordem normativa do direito positivo).

Vejamos que a dúvida hiperbólica, concebida como um expediente de suspensão de todas as crenças não fundamentadas em evidência indubitável (Descartes, 2011), opera como um mecanismo heurístico de exclusão epistemológica, cuja função principal reside na delimitação dos contornos do conhecimento legítimo, em que, por meio desse processo radical de depuração cognitiva, Descartes inaugura um movimento regressivo que culmina na descoberta de um núcleo absolutamente irreduzível de certeza: o *cogito*, o qual, por sua própria resistência à dúvida, adquire estatuto fundacional, convertendo-se em ponto arquimediano, a partir do qual toda a edificação do saber deve ser dedutivamente reconstruída (Silva, 2018). Em paralelo, a regra de reconhecimento, tal como delineada por Hart, desempenha função “análoga” no âmbito jurídico, atuando como critério último de identificação normativa que viabiliza a distinção entre normas válidas e inválidas no interior de um sistema jurídico específico (Bertaso, 2015): tal qual a dúvida hiperbólica não determina o conteúdo do conhecimento, mas estabelece as condições formais de sua validade, a regra de reconhecimento tampouco legisla normas substantivas, mas fixa os parâmetros procedimentais e institucionais de validade jurídica.

A regra de reconhecimento, que faculta os critérios através dos quais a validade das outras regras do sistema é avaliada, é, num sentido importante que tentaremos clarificar, uma regra última... (Hart, 2001)

[...] rejeitar como absolutamente falso tudo aquilo em que pudesse imaginar a menor dúvida, a fim de ver se restaria, depois disso, alguma coisa em minha crença que fosse inteiramente indubitável. (Descartes, 2011)

Todavia, embora tal aproximação entre a dúvida hiperbólica e a regra de reconhecimento hartiana possa ser considerada ousada, ela não se limita a uma mera comparação retórica somente, mas revela uma afinidade estrutural na lógica que sustenta ambas as proposições; pois, tanto no *cogito* quanto na teoria da validade normativa, o núcleo argumentativo repousa sobre a fixidez de uma condição necessária que, se invertida, perde seu caráter fundante. Admitindo tal afirmação como premissa, analisar-se-á que a relação entre validade normativa e pertencimento de uma norma a determinado sistema jurídico revela-se fundamental para a compreensão do modo como se constrói a coerência interna de um ordenamento; e que a afirmação de que a validade de uma norma individual decorre de sua inserção em um sistema jurídico cuja regra de reconhecimento é socialmente aceita é, de fato, fiel (uma vez que desloca a fundamentação última da normatividade do plano transcendental para o plano social-institucional), conquanto, a inversão dessa proposição (segundo a qual o simples pertencimento a tal sistema assegura a validade da norma) incorreria em um equívoco lógico e conceitual, confundindo condição necessária com condição suficiente e, desse modo, ignoraria a complexidade estrutural que permeia a própria regra de reconhecimento.

Consideremos, portanto, a título de ilustração, a compreensão do estatuto normativo da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, posteriormente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) (Brasil, 1942), à luz da teoria hartiana da regra de reconhecimento, que exige que se parta da constatação de que, no constitucionalismo instaurado a partir de 1988, a validade das normas jurídicas não se esgota na mera verificação de sua procedência formal, sendo indispensável que seu conteúdo não contrarie os ditames constitucionais que estruturam o sistema. Logo, nesse sentido, o modelo brasileiro de pós-1988 acolhe, como núcleo da regra de reconhecimento, o duplo requisito de produção normativa mediante o processo legislativo constitucionalmente delineado e compatibilidade material com a Constituição, à condição de norma suprema e consoante a lógica de que, no Brasil, o que está na Constituição Federal e foi validamente aprovado pelo Congresso e promulgado nos termos constitucionais é direito válido, e assim, conforme a tese de Hart, em que uma norma inserida em um sistema jurídico, consoante a regra de reconhecimento, é, para aquele sistema, juridicamente válida.



Nesse quadro, embora seja inegável que a LICC, editada em 1942, sob a égide da Constituição de 1937 (Brasil, 1937), tenha ingressado validamente no ordenamento jurídico de então (haja vista que o decreto-lei fora editado conforme a regra de reconhecimento vigente à época), a sua subsistência no sistema posterior não pode ser compreendida como garantia automática de validade, e isso se deve ao fato de que a Constituição de 1988, ao redefinir os contornos da federação e consagrar a autonomia legislativa dos estados-membros (arts. 24 e 25), tornou incompatível, sob o prisma material, o § 2º do art. 1º da LICC, que subordinava a vigência das leis estaduais à aprovação do Governo Federal (Brasil, 1988); tal dispositivo colidia frontalmente com o princípio federativo, núcleo axiológico da Carta de 1988, transformando-se, portanto, em norma destituída de validade (ainda que permanecesse formalmente pertencente ao sistema).

A situação evidencia, em termos hartianos, a distinção crucial entre pertencimento e validade: uma norma pode continuar a integrar o ordenamento como resíduo normativo, historicamente incorporado, sem, contudo, possuir eficácia jurídica plena, diante de uma regra de reconhecimento transformada, em que, ademais, o pertencimento é condição necessária, mas não suficiente, para a validade de uma disposição normativa, a qual depende da conformidade substancial com a Constituição, que atua como parâmetro último de aferição no sistema de direito brasileiro. Com efeito, a regra de reconhecimento, enquanto prática social consolidada entre os operadores institucionais do direito, não se limita a identificar as fontes formais de produção normativa, mas estabelece, de maneira hierarquizada, os critérios pelos quais se distingue a validade das normas em relação ao conjunto do ordenamento; é, precisamente, por essa razão que a mera origem parlamentar de uma lei, conquanto a insira no âmbito do sistema, não lhe garante, por si só, a validade: subsiste, portanto, a necessidade de conformidade substancial e procedimental com os parâmetros superiores, ditados pela Constituição, quando esta é reconhecida como norma suprema pela prática social dos juristas (daí decorre o exemplo paradigmático das leis inconstitucionais, que, embora formalmente integradas ao sistema, são desprovidas de validade e, por conseguinte, sujeitas à nulidade). Logo, para uma norma ser válida, ela necessariamente deve pertencer ao sistema; mas o simples fato de pertencer ao sistema (ser identificada) não garante, automaticamente, sua validade.

Dizer que uma dada regra é válida é reconhecê-la como tendo passado todos os testes facultados pela regra de reconhecimento e, portanto, como uma regra do sistema. Podemos, na verdade, dizer simplesmente que a afirmação de que uma regra concreta é válida significa que ela satisfaz todos os critérios facultados pela regra de reconhecimento. (Hart, 2001)

A despeito de tudo, é no mínimo curioso observar que o raciocínio encontra analogia metodológica no célebre *cogito ergo sum* cartesiano, cujo estatuto epistêmico repousa não em uma relação causal, mas em uma identidade imediata entre o ato de pensar e a certeza da existência do sujeito pensante. Assim como em Descartes, a inversão “existo porque penso” falseia a estrutura lógica do argumento, ao sugerir um nexos causal impossível (já que o pensamento pressupõe a existência do sujeito), também, em Hart, a inversão que reduz a validade normativa ao mero pertencimento ao sistema jurídico incorre em erro, ao confundir a condição necessária (inserção no sistema) com a suficiente (conformidade integral aos critérios da regra de reconhecimento): em ambas as construções teóricas, portanto, a chave interpretativa reside na compreensão de que validade (no direito) e existência (na filosofia cartesiana) não se explicam por uma relação de causa e efeito, mas, por uma estrutura de pressuposição lógica, que impede qualquer simplificação reducionista.

Ainda que com o propósito de alcançar os objetivos deste trabalho científico, “relevando as disjunções ontológicas e as clivagens metodológicas”, e apesar da sedutora plausibilidade conferida ao paralelo funcional entre a dúvida hiperbólica e a regra de reconhecimento delineada, é inferível impor, com rigor filosófico, o reconhecimento dos limites conceituais e das objeções ontológicas que se erguem contra a pretensão de equivalência entre tais dispositivos fundacionais, a fim de evitar presunções equivocadas do real objetivo que, aqui, destaca-se como pressuposto da natureza da tese argumentada. Nesse sentido, tão logo, há um primeiro entrave teórico de relevo, concernente à disparidade ontológica que subjaz às entidades em cotejo: enquanto a dúvida representa um procedimento epistêmico de natureza estritamente introspectiva (ainda que não existencial), operacionalizado por um sujeito racional isolado no interior de sua própria consciência reflexiva, a regra de reconhecimento, em contraste, configura-se como uma construção normativa de índole eminentemente intersubjetiva, cuja funcionalidade depende, em última análise, da adesão reiterada e tácita de uma comunidade jurídica a um padrão institucionalmente estabilizado de práticas interpretativas e aplicativas (Hart dispõe, inclusive, de duas perspectivas: a) interna; b) externa, vide nota de rodapé 15). Tal dissimetria ontológica engendra, de maneira inevitável, divergências radicais quanto à arquitetura operacional e ao campo de eficácia de ambos os mecanismos fundantes.

Veamos ainda que a dúvida, na qualidade de dispositivo heurístico inaugural do empreendimento fundacionalista moderno, visa a reconstrução da certeza epistêmica, mediante um processo de depuração racional de toda e qualquer crença não absolutamente indubitável, conduzindo à evidência imediata do *cogito* como núcleo irredutível do

conhecimento; conquanto a regra de reconhecimento, por sua vez, insere-se na tessitura das práticas normativas sociais, constituindo-se como critério de validade jurídica que carece, por definição, de qualquer ancoragem transcendental, visto que sua força normativa deriva exclusivamente da sua aceitação factual por parte dos operadores do sistema jurídico. Sendo assim, a racionalidade dedutiva solipsista que anima a dúvida mostra-se irredutível à lógica consensual e institucional que subjaz à teoria hartiana do direito.

A disparidade teleológica entre os dispositivos em análise, ademais, corrobora essa cisão estrutural, visto que, enquanto a dúvida orienta-se pela busca da verdade epistêmica universal e objetiva, cuja legitimação repousa sobre os critérios rigorosos de clareza e distinção intelectivas, a regra de reconhecimento visa, de modo pragmático, à determinação da validade normativa no interior de um sistema jurídico historicamente contingente (nessa medida, a validade jurídica de uma norma pode ser reconhecida, mesmo que se revele moralmente iníqua ou racionalmente questionável, desde que esteja em conformidade com os critérios positivados e aceitos institucionalmente, ao passo que o método cartesiano rejeita categoricamente qualquer proposição cuja verdade não se imponha de forma absolutamente evidente à razão). Neste quesito último específico, admite-se que a divergência revela-se expressiva, uma vez que o choque entre as duas vertentes não se dá em sua funcionalidade, mas em sua estrutura, enquanto sistemas de pensamento integrais (embora, ainda assim, seja pertinente reconhecer que o objetivo não consiste em avaliar a totalidade de cada teoria, mas, sim, em delimitar um recorte de ambas, procedendo à sua análise comparativa funcional).

Cumpre, por fim, ressaltar a assimetria epistemológica profunda entre os alicerces teóricos de ambos os sistemas. Veja-se que o *cogito* instaura um modelo fundacionalista de justificação do conhecimento, no qual a certeza primeira sustenta toda a construção subsequente do edifício epistemológico, conquanto a teoria hartiana opere no registro de um *antifundacionalismo* moderado, ao pressupor que a autoridade normativa da regra de reconhecimento não decorre de qualquer fundamento último e inquestionável, mas sim da prática social reiterada e da aceitação tácita por parte dos participantes do sistema jurídico (nesse sentido, essa ausência de justificativa transcendental fragiliza qualquer tentativa de estabelecer um vínculo homológico entre fundamentos absolutos e convenções institucionais contingentes). Dito isso, embora tais objeções não desautorizem integralmente o exercício de comparação entre os dois dispositivos teóricos, elas impõem limites epistemológicos e metodológicos consideráveis e intransponíveis à analogia proposta, em que o cotejo entre Descartes e Hart deve, portanto, ser rigorosamente interpretado como uma analogia funcional, isto é, como a aproximação entre estruturas operacionais de natureza heterogênea, e não como

uma homologia categorial que implicasse equivalência substantiva entre os seus respectivos fundamentos. Assim, desde que mantida essa cautela analítica, o exercício comparativo pode revelar-se intelectualmente fecundo; do contrário, arrisca-se incorrer em equívocos filosóficos de proporções consideráveis.

## CONCLUSÃO

A presente investigação empenhou-se em evidenciar que, não obstante, se inscrevam em tradições teóricas marcadamente distintas (a saber, a epistemologia racionalista moderna e a teoria positivista do direito, consagrada em Hart), os conceitos de dúvida hiperbólica e de regra de reconhecimento desempenham funções estruturais análogas, dotadas de caráter funcional, as quais os tornam suscetíveis de comparação, sob a ótica de sua função lógica e de sua inserção sistemática, nos quais ambos os alicerces teóricos operam como condições transcendentais de possibilidade para a emergência e a sustentação de sistemas racionais coerentes em si, seja no domínio do conhecimento filosófico-científico, seja no âmbito normativo do ordenamento jurídico. Nisso, a analogia funcional delineada entre os referidos conceitos evidenciou-se particularmente heurística, enquanto permitiu esclarecer os mecanismos mediante os quais distintos regimes de validade se constituem e se legitimam em esferas epistêmicas diversas, tratando-se, portanto, de uma articulação conceitual que não se limita a uma justaposição arbitrária, mas que ilumina, com rigor analítico, a topografia normativa subjacente às práticas de fundamentação, tanto da verdade quanto da validade.

Todavia, reconhece-se que a análise crítica detida revelou, igualmente, os limites epistemológicos e ontológicos dessa aproximação conceitual, que, com efeito, a dúvida hiperbólica, por sua natureza introspectiva, subjetiva e epistêmica, constitui um gesto fundacional solipsista, que opera no interior de uma racionalidade autocentrada e de pretensões universalizantes; e, em contrapartida, a regra de reconhecimento hartiana se configura como um mecanismo de validação normativa, de natureza eminentemente intersubjetiva, institucionalizada e convencionada, cuja eficácia está ancorada em práticas sociais reiteradas e em um ethos jurídico compartilhado: essas diferenças ontológicas e teleológicas (razão transcendental em relação à prática social; busca pela verdade em relação à determinação da validade) impõem restrições incontornáveis à equiparação estrutural dos conceitos em questão, sob pena de se incorrer em simplificações redutivas e comprometedoras do rigor filosófico.

Diante disso, conclui-se que o cotejo entre a dúvida hiperbólica e a regra de reconhecimento é filosoficamente admissível e intelectualmente frutífero, desde que conduzido nos estritos termos de uma analogia funcional e metodológica, abstendo-se, contudo, de qualquer pretensão de equivalência substancial ou ontológica. O que evidencia que tal abordagem comparativa, longe de constituir mero exercício de erudição abstrata, revela-se produtiva enquanto explicita uma constante transversal à racionalidade moderna: a busca por fundamentos últimos e seguros, que confirmem inteligibilidade, coerência e legitimidade às construções teóricas, seja no domínio da ciência, seja no campo do direito. Não obstante, essa constatação sugere, em última instância, a existência de uma continuidade profunda (ainda que não isenta de tensões e rupturas) entre as formas pelas quais a razão humana, em sua historicidade concreta, procura instituir e preservar os critérios de sua própria legitimidade: ora por meio da radicalidade introspectiva do *cogito* cartesiano, ora mediante a sedimentação institucional de práticas normativas, conforme concebido por Hart. Em ambos os casos, o que se evidencia é a persistente exigência de fundamentação, em meio à contingência e à pluralidade do mundo, reafirmando a vocação crítica da racionalidade moderna na incessante tarefa de fundar o válido sob as condições do possível.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Leandro. O controverso caso de Galileu Galilei e a Igreja Católica: tortura, prisão e embate entre ciência e religião? **Caderno de Física da UEFS**, Feira de Santana, v. 21, n. 2, p. 1-14, 2023.
- ANDRÉA, Gianfranco; FRANCISCO, José Carlos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Regra secundária de reconhecimento: do imperativismo de John Austin e para o positivismo de Herbert Hart. **Veritas**, Porto Alegre, v. 68, n. 1, p. 1-12, 2023.
- AZEVEDO, José Henrique Alexandre de. Teleontologia: a expressão metafísica da modernidade tardia. **Trans/Form/Ação - Revista de Filosofia da UNESP**, Marília, v. 47, n. 1, p. 1-20, 2024.
- BERTASO, João Martins. A regra de reconhecimento em Hart. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 10, n. 20, p. 187-194, 2015.
- BICCA, Luiz. Descartes e o ceticismo. **Prometeus**, São Cristóvão, v. 8, n. 18, p. 25-60, 2015.
- BIONDI, Pablo. Positivismo jurídico e autoridade da norma jurídica: uma crítica do paradigma normativista. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 156, p. 625-649, 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRITO JÚNIOR, Valdenor Monteiro. A filosofia analítica do Direito é etnograficamente limitada? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 49-78, 2018.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias; MARQUES, José Roberto. O positivismo jurídico: uma abordagem analítica. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 22, n. 2, p. 126-140, 2023.

CHAGAS, Vitor Hugo Duarte das. O sistema de regras em Herbert Hart. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 54-75, 2020.

CHIASSONI, Pierluigi. Kelsen on Natural Law Theory: An Enduring Critical Affair. **Revus**, Ljubljana, n. 23, p. 135-163, 2014.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

FRIEDE, Reis. O juspositivismo em Bentham, Austin, Kelsen, Ross e Hart. **LexCult**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 13-31, 2018.

GATTO, Alfredo. As regras de Descartes: uma epistemologia interrompida. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n. 46, p. 15-29, 2022.

HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

HART, H. L. A. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2010.

KOYRÉ, Alexandre. **Do Mundo Fechado ao Universo Infinito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOTTA, Manoel Barros da. Alexandre Koyré: revolução e verdade na história do pensamento científico e filosófico. In: KOYRÉ, Alexandre. **Do Mundo Fechado ao Universo Infinito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 5-13.

PASSOS, Erik Santos; JESUS, Cassiano Celestino de; SANTOS, Ítalo José Silva. O Problema do Método em René Descartes: breve diálogo sobre lógica e crítica do pensamento científico. **Ponta de Lança - Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura**, São Cristóvão, v. 15, n. 29, p. 277-287, 2021.

PORTO, Claudio Maia; PORTO, Maria Bráulia. A evolução do pensamento cosmológico e o nascimento da ciência moderna. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, Brasília, v. 30, n. 4, p. 4601-4609, 2008.

PUGLIESE, William Soares; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. *The Province of Jurisprudence Determined*, de John Austin. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 2, p. 295-301, 2017.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**, v. 2: Patrística e Escolástica. São Paulo: Paulus, 2003.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**, v. 3: Do Humanismo a Descartes. São Paulo: Paulus, 2004.

SILVA, Odair Vieira da. Análise da obra *Discurso do método* de René Descartes e as bases do método científico. **Revista Científica Eletrônica da Pedagogia**, Garça, n. 31, p. 1-8, 2018.

SOUSA, Frederico Duarte Pires de. A história de um espírito: narratividade e temporalidade no *Discurso do método* de Descartes. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n. 43, p. 211-239, 2020.

SOUZA, Felini de. Descartes: da dúvida hiperbólica aos limites do conhecimento - introdução. **IF-Sophia**, Assis Chateaubriand, v. 2, n. 8, p. 37-50, 2016.

TEIXEIRA, William de Jesus. As críticas de Descartes à filosofia escolástica. **Revista Primordium**, Uberlândia, v. 2, n. 3, p. 33-52, 2017.

WIPPEL, John Francis. **The Metaphysical Thought of Thomas Aquinas**: From Finite Being to Uncreated Being. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2000.